



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007321-95.2023.8.24.0019/SC

AUTOR: ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Tratou-se, inicialmente, de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ n. 24.528811/0001-28.

A recuperação judicial foi requerida em 10/07/2023 e teve seu processamento deferido em 08/11/2023, com a nomeação da Administradora Judicial Medeiros & Medeiros, Costa Beber (evento 65, DESPADEC1/evento 87, TERMCOMPR3).

O plano de recuperação foi apresentado em 04/01/2024 (evento 175, OUT2), cujo edital foi disponibilizado em 17/04/2024 (evento 287, EXTRATOEDIT1) e submetido à deliberação em assembleias gerais de credores convocadas para os dias 22/08/2024 e 29/08/2024 (evento 305, DESPADEC1/evento 333, EXTRATOEDIT1).

Em razão da proposta modificativa do plano, com criação de subclasse para credores financeiros, foi determinada nova convocação para os dias 08/11/2024 e 25/11/2024 (evento 366, DESPADEC1/evento 412, DESPADEC1/evento 442, EXTRATOEDIT1). Nenhuma das convocações resultou em deliberação válida, por ausência de quórum e de participação dos credores (evento 503, DOC1).

Na decisão do evento 506, DOC1, foi realizado o controle de legalidade do plano, determinando ajustes e exigindo, como condição resolutiva para a concessão da recuperação, a comprovação da regularidade fiscal da empresa, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 (evento 518, DOC2), tendo a Administradora Judicial opinado pela concessão da recuperação evento 523, DOC1.

Em 09/03/2025, foi **concedida** a recuperação judicial, condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativa relativas aos débitos tributários da empresa (evento 526, DESPADEC1).

Após o decurso do prazo fixado, a recuperanda restou novamente intimada (evento 659, DESPADEC1), tendo a União informado a rescisão do parcelamento fiscal firmado (evento 682, PET1).

Na sequência, credores como Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. peticionaram requerendo a convalidação da recuperação judicial em falência, com base no inadimplemento das obrigações fiscais e na ausência de viabilidade econômica da empresa.

5007321-95.2023.8.24.0019

310083488264.V16



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A própria recuperanda, reconhecendo a impossibilidade de regularizar o passivo tributário e de manter suas atividades empresariais, apresentou **pedido de autofalência**, instruído com os documentos exigidos pela legislação, incluindo balanços contábeis, relação de credores e justificativa da insolvência (evento 702, PET1).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à convolação, destacando o descumprimento do plano homologado, a ausência de condições mínimas para continuidade das atividades e a necessidade de liquidação ordenada dos ativos, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (evento 725, MANIF_ADM_JUD1).

Parecer Ministerial no evento 731, PROMOÇÃO1, opinando pela convolação.

É o relatório necessário.

DECIDO.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de pedido formulado pela sociedade empresária em recuperação judicial, que, diante de sua crise financeira insuperável, pleiteia a própria autofalência.

A convolação da recuperação judicial em falência encontra respaldo legal nos arts. 73, V, e 97, I, da Lei nº 11.101/2005, sendo cabível tanto por iniciativa de credores quanto por requerimento do próprio devedor.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não contenha dispositivo que trate especificamente da autofalência no curso do processo de recuperação judicial, cabe interpretação analógica do art. 61, § 1º, a fim de se admitir tal convolação, precipuamente quando constatado o descumprimento de obrigações essenciais para a manutenção do plano, o que, nos termos do artigo 73 da mesma lei, conduz à decretação da falência.

Nesse contexto, a recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, visa propiciar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a fonte produtora, os postos de trabalho e os interesses dos credores. Contudo, essa preservação somente se justifica se a empresa comprovar viabilidade econômica. Não constatado tal potencial, a convolação em falência revela-se medida inevitável, inexistindo perspectivas de continuidade sustentável da atividade.

Precedentes jurisprudenciais consolidam o entendimento:

"A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos" (TJSP; Agravo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

de Instrumento 2253151-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018).

No mesmo sentido, a doutrina especializada assevera:

"A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191).

No caso concreto, a recuperação judicial foi deferida em 08 de novembro de 2023, sem, contudo, lograr êxito na superação da inadimplência nem na viabilização da continuidade das atividades empresariais, em razão da impossibilidade de regularização do passivo tributário. A própria sociedade empresária requereu sua autofalência, reconhecendo expressamente a impossibilidade de superar a crise que motivou o pedido de recuperação.

A Administradora Judicial, por sua vez, no evento 725, MANIF_ADM_JUD1, manifestou-se favoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência da empresa, considerando a inviabilidade econômica da recuperanda, o descumprimento do plano homologado e a ausência de condições mínimas para a continuidade das atividades empresariais. Em síntese, consignou-se que:

"In casu, eventual preservação resta totalmente prejudicada, uma vez que a própria Recuperanda reconhece não possui condições de arcar, sequer, com as obrigações tributárias e com os custos de manutenção mensal de sua operação. A informação é ratificada por meio dos relatórios mensais de atividades apresentados nos autos do incidente processual nº 5013461-48.2023.8.24.0019, que demonstram o insucesso do processo de soerguimento,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

na medida em que a Recuperanda vem demonstrando queda no faturamento, o qual se tornou, inclusive, inexistente nas competências de junho e julho/2025: [...] Aliado a isso, oportuno destacar ainda, que o plano de Recuperação Judicial homologado contou com a inclusão de subclasse para os credores financeiros, cujos pagamentos deveriam ser realizados nas condições originais de pagamento de seu crédito. Contudo, mesmo após a homologação da proposta, a Recuperanda permaneceu inadimplente perante tais credores, circunstância que evidencia claro descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, configurando, portanto, mais uma hipótese legal de convalidação da recuperação em falência. Assim, à vista do cenário apresentado, que demonstra inexistir qualquer expectativa de alteração dessa condição ou possibilidade de soerguimento, incontestável a presença dos requisitos que sustentam a convalidação em falência."

Como se depreende dos autos, a própria sociedade empresária reconhece a inviabilidade de prosseguir com suas atividades, em razão do aumento dos custos operacionais, escassez de mão de obra, redução do valor do frete, perda de contratos e apreensão de bens por credores fiduciários. O inadimplemento deixou de ser mera possibilidade futura, configurando realidade já confessada nos autos, dispensando a espera pelo decurso de prazo contratual ou legal para aferição da viabilidade do plano.

Outrossim, não houve o cumprimento das obrigações previstas no plano homologado, especialmente em relação aos credores financeiros, enquadrando-se nas hipóteses legais de convalidação da recuperação judicial em falência, previstas nos incisos IV o art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, verifica-se que a condição resolutiva relativa à comprovação da regularidade fiscal não foi atendida, conforme informação da União de rescisão do parcelamento fiscal firmado pela empresa, com a existência de débitos inscritos em dívida ativa, o que configura descumprimento do art. 57 da LRF.

Ainda, que foram identificadas condutas da Recuperanda que comprometem a boa-fé e a transparência exigidas no regime recuperacional, especialmente a alienação de ativo permanente de elevado valor (caminhão) sem prévia autorização judicial, em afronta ao artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, configurando mais uma causa prevista no inciso VI do artigo 73. A venda do veículo, realizada em março de 2025, foi comunicada a destempo e sem aval deste Juízo, configurando desobediência às determinações legais de conservação patrimonial durante a recuperação. E ainda que parte dos recursos tenha sido destinada ao pagamento de despesas operacionais, a operação irregular evidencia gestão temerária. A decisão interlocutória de 26/07/2025 já havia determinado apuração sobre tal alienação, ante possível violação dos deveres de lealdade e transparência por parte da Recuperanda.

Diante das circunstâncias dos autos e do pedido formulado pela própria Recuperanda, verifica-se que a recuperação judicial não atingiu os objetivos legais, impondo-se o acolhimento do pleito de decretação da falência.

III – DISPOSITIVO

5007321-95.2023.8.24.0019

310083488264.V16

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Ante o exposto, com fundamento no arts. 73, IV, VI, e 97, I, da LRJF, **DEFIRO o pedido de convolação** da recuperação judicial em falência. Por conseguinte, **DECRETO**, hoje, a falência de **ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ n. 24528811000128, situada no Município de Xaxim/SC, nos seguintes termos:

1. A sociedade empresária **ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL** é integrada pelo(s) sócio(s) ALCEU NUNES, com dados pessoais indicados no contrato social evento 702, CONTRSOCIAL3.

2. Em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (10/07/2023);

2.1 DETERMINO a lacração do estabelecimento empresarial (art. 99, XI c.c. o art. 109, ambos da Lei 11.101/2005) – e o arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1.142 do Código Civil);

2.2 INABILITO a Falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

3. DETERMINO, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

3.1 Publicado o edital, **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

3.2 DEVERÁ a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim - ou utilizar o mesmo criado, com as devidas alterações necessárias - ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

3.3 Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão DESCONSIDERADOS;

4. Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

4.1 Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

4.2 Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

5. DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA A FALIDA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6. PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor *“se autorizada a continuação provisória das atividades”* (art. 99, VI).

7. FICAM ADVERTIDOS o(s) sócio(s) e administrador(s), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor - sede e eventual(s) filial(s) -, para que dele constem a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

9. Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, **MANTENHO** a mesma Administradora Judicial e **NOMEIO** a **MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, CNPJ: 40.611.933/0001-30, Responsável: João Adalberto Medeiros Fernandes Junior, OABSC 53.074, Endereço: Rua Doutor Artur Balsini, 70, Bairro Velha, Blumenau/SC, Telefone: 0800 150 1111 e (51) 99871-1170, Site: www.administradorjudicial.adv.br, que deverá ser intimada com urgência para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos.

9.1 DETERMINO a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005);

9.2 DEIXO, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.101/2005;

9.3 Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei nº 11.101/2005, **DEVERÁ**:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

a) APRESENTAR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, **Plano Detalhado de Realização dos Ativos**, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

b) PROCEDER à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

c) PROTOCOLAR digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei n.º 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

d) INFORMAR se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

e) ENCAMINHAR cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

f) COMUNICAR imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei n.º 11.101/2005;

10. Nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

10.1 Nos termos do art. 7º-A, da Lei n.º 11.101/2005, havendo informação sobre a existência de débitos tributários envolvendo a falida, **DETERMINO** desde já a instauração de incidente de classificação de crédito público, sem necessidade de nova determinação ou conclusão;

11. COMUNIQUE-SE a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

12. DETERMINO ao(s) sócio(s) da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando-se ao administrador judicial nomeado para, no prazo de 10 dias, assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

12.1 Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

12.2 DETERMINO que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005;

13 PROMOVA-SE a pesquisa, junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome das Falidas (CNPJ n.ºs 24528811000128) e de eventual(s) filial(s) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do valor encontrado.

13.1 Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

13.2 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 8.178.194,64);

14. Caso requerido de forma fundamentada pelo Administrador Judicial, **PROMOVA-SE**, por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda das Falidas e dos sócios-administradores, nos últimos cinco anos, a partir dos dados indicados.

14.1 O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

15. PROCEDA-SE, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falidas e eventual(s) filial(s).

15.1 Havendo veículo(s), **DETERMINO**, desde já, ao Cartório Judicial para que proceda à consulta ao Sistema Integrado de Segurança Pública (SISP) dos veículos e acoste aos autos os prontuários;

15.1. Caso não seja possível a obtenção das informações pelos meios eletrônicos disponíveis, **AUTORIZO**, a expedição de ofício ao a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para que encaminhe(m) cópia(s) atualizada(s) do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondentes.

16. PROCEDA-SE, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome das Falidas e da Filial.

16.1 REGISTRO que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa (R\$ 8.178.194,64);

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

17. PROCEDA-SE a retificação do polo ativo para constar Massa Falida de **ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL** e Massa Falida de **ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL**, ente despersonalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

18. PROCEDA-SE a retificação do polo passivo para constar **ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL** (CNPJ nº 24528811000128), na condição de Falida(s), devendo figurar como representante a pessoa os sócio(s)-administrador(s) e como advogado(s) o(s) procurador(s) atualmente cadastrado(s) no sistema.

19 OFICIE-SE à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial acima informado, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.

20. PROCEDA-SE à consulta junto à **CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados** (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais.

21. PROCEDA-SE à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

22. Nos termos do art. 99, X, da LRF, **OFICIE-SE** ao **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI)** para que informe a existência de registros de marcas, patentes, desenhos industriais ou quaisquer ativos de propriedade intelectual registrados em nome da(s) empresa(s) **ALCEU NUNES TRANSPORTES EM RECUPERACAO JUDICIAL**, 24528811000128, com a finalidade de resguardar tais ativos no interesse da massa falida.

22.1 Caso positivo, **PROMOVA-SE** a anotação da falência nos respectivos registros, quando houver, para fins de publicidade e prevenção de fraudes.

23. De acordo com o Termo de Cooperação n. 2149/2025, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para comunicação formal do encerramento da falência, acompanhada da presente decisão;

24. COMUNIQUEM-SE aos agravos de instrumento em trâmite acerca da presente sentença, para ciência e adoção das providências cabíveis.

25. Custas pela parte autora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Diligências necessárias.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310083488264v16** e do código CRC **a99f8cb9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 25/09/2025, às 17:19:57

5007321-95.2023.8.24.0019

310083488264.V16